



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 866 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/15
PROCESSO Nº. 1/2065/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201105602
RECORRENTE: GLOBAL MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. A empresa foi autuada por emitir notas fiscais de saída de mercadorias acobertadas por nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, reformado o julgamento monocrático, conforme Parecer da Douta PGE, em sessão. 4. Afastadas as nulidades suscitadas. Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense (...)”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I “h” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;

15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Planilha de Saídas interestaduais sem Selo Fiscal;
- Demais documentos

O autuado apresentou impugnação questionando o feito fiscal. O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, deu saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso ordinário, requer a improcedência da acusação fiscal em virtude da falta de comprovação da infração por parte do autuante, bem como haja vista o suposto equívoco da julgadora em acrescentar novos dispositivos infringidos.

Por intermédio do Parecer de Nº **653/2014** a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, com vistas a reformar a decisão condenatória de 1º Instância, declarando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob o entendimento de falta de clareza da acusação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GLOBAL MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *dar saída de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*.

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido à saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte,

M 2/5
J



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.


§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (G.N)

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação nos registros no laboratório fiscal da Sefaz, as notas fiscais em liça encontravam-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de saída de mercadorias. Frise-se o fato de a empresa ter sido regularmente intimada para comprovação das operações de saída e quedou-se inerte.

 3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ocorre que, ainda em sede de Parecer da Assessoria tributária restou consignado opinativo sugestivo de nulidade da acusação, entretanto, mediante os debates ocorridos neste Colegiado se concluiu que a acusação não merece reparos, vez que o autuante apresentou a planilha com a descrição dos documentos fiscais e concedeu prazo legal para que a autuada comprovasse a ocorrência das operações. Razão pela qual restou prejudicada a nulidade suscitada.

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais, contudo entendendo que é cabível a modificação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, entende-se que o contribuinte não deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta merece reparo, nos termos em que dispõe o art. 126 da Lei 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada aos casos em que há tributação por substituição tributária.

Tecidas estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, entretanto aplicando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, não havendo que se falar em complementação da penalidade vez que a redução para pagamento é efetuada de acordo com a penalidade originária da acusação.

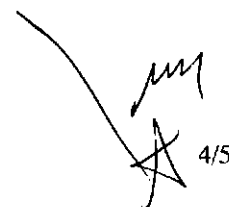
DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 291.115,70
Multa (10%)	R\$ 29.111,57
TOTAL	R\$ 29.111,57

É o VOTO.


4/5



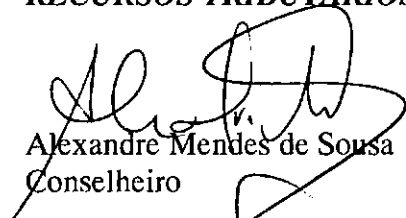
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GLOBAL MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de afastar a preliminar de nulidade suscitada, por falta de clareza. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no Caput, do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2015.

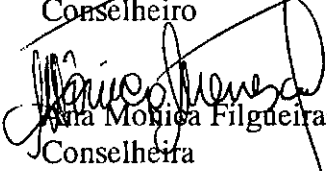

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

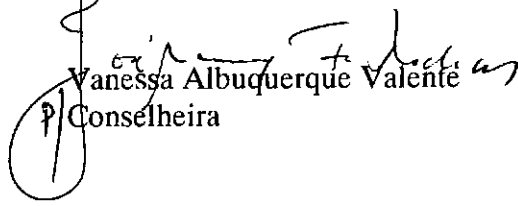

Francisca Maria de Sousa
Presidente



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

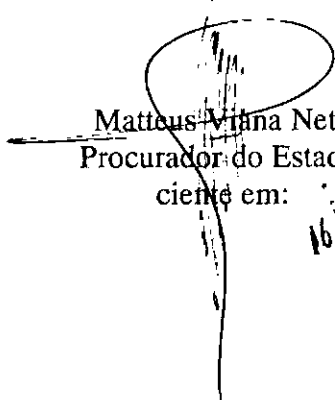
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
ciente em: 16/12/2015